



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 007/24

MATÉRIA: “Dispõe sobre a instituição de um minuto de silêncio e o hasteamento das bandeiras a meio-mastro em homenagem às vítimas da tragédia decorrente das fortes chuvas ocorridas em 19 de fevereiro de 2023 na cidade de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM; Artº 41, inciso II da LOM; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Ercílio de Souza

Versa o presente Projeto de Lei nº 007/24 de autoria do ilustre vereador Ercílio de Souza que **“Dispõe sobre a instituição de um minuto de silêncio e o hasteamento das bandeiras a meio-mastro em homenagem às vítimas da tragédia decorrente das fortes chuvas ocorridas em 19 de fevereiro de 2023 na cidade de São Sebastião”.**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Inicialmente, com relação à iniciativa genérica verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme preceituam os artigos 40, inciso I da LOM e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.

Com relação à competência constitucional verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas tidas como de interesse local de acordo com o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Todavia, no que tange a iniciativa específica, entende este subscritor que a presente propositura invade a competência do chefe do Poder Executivo local ao criar atribuição à Secretaria de Educação (escolas) e para todas as repartições públicas de São Sebastião, não especificando se as repartições públicas estaduais e federais estão incluídas nessa diretriz. Deste modo percebe-se que a competência exclusiva para se criar tal atribuição, pelo menos no que tange a administração pública municipal é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal por força do disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M.

Insta salientar ainda que, e este é o entendimento desde subscritor, seria necessário a decretação de luto pelo Poder Executivo e ainda assim entende-se com relação à Bandeira Nacional que esta somente pode ficar a “meio-mastro” por luto oficial decretado pelo governo da União e a do Estado pelo seu Governador (vide Artº 80 do Decreto nº 11.074/78 do Governo do Estado de São Paulo).

Em que pese à louvável iniciativa do nobre edil e a importância do tema, fato este que afligiu a comunidade sebastianense e paulista, recomenda-se que o mesmo o faça através de indicação ao Poder Executivo para este edite norma neste sentido, evitando-se, a inconstitucionalidade formal acima apontada.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Desta forma, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade formal do presente P.L., o qual deve ser rejeitado com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS e ter sua tramitação cessada neste legislativo sebastianense acabando por ser o mesmo arquivado.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 07 de março de 2024.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 07/03/2024 14:05

Checksum: **2E6E2D5B573641D0E47C49F398A737F518E9A873DE3B7F5D6B3AB5D586C02F11**

